



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER
LINHARES DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS: 1080680/14

Ref.: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PAULO MAC DONALD GHISI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

face às omissões constantes do acórdão de Parecer Prévio nº. 407/17 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 76, I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como do art. 490, I e II do Regimento Interno desta Corte, com fundamentos nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir demonstrados.

1. TEMPESTIVIDADE

O Acórdão de Parecer Prévio nº. 407/2017, foi disponibilizado através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº. 1657, do dia 16/08/2017. Deste modo, considera-se publicado o acórdão no primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 17/08/2017, iniciando-se a contagem do prazo no dia 18/07/2017, conforme regra contida no art. 385 do RI-TCE/PR, encerrando-se em 24/08/2017, levando em conta apenas a contagem em dias úteis (art. 385, §1º, RI-TCE).

2. OMISSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO

O acórdão embargado manteve o julgamento pela irregularidade das contas deste Embargante nos tópicos relativos ao Resultado Financeiro deficitário das fontes não vinculadas, das Obrigações Financeiras sem o necessário suporte frente as



disponibilidades, à Aplicação dos Recursos do FUNDEB, Aplicação em publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e pela aplicação em ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

No entanto, em diversos dos tópicos acima, a manutenção da decisão de primeiro grau decorreu de omissões do v. acórdão com relação às teses lançadas no Recurso de Revista interposto pelo Embargante, o que será demonstrando nos tópicos a seguir.

3. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS

Em sede de Recurso de Revista, o Embargante desfilou um sem número de teses que demonstram a inocorrência do déficit apontado pela diretoria técnica. Na realidade, inexistiu déficit financeiro de 13,19%. Caso sejam levados em conta os argumentos e números demonstrados no recurso do Embargante, o v. acórdão teria chegado à conclusão de que, em verdade, tratou-se de déficit bastante menor e que é considerado aceitável pela jurisprudência desta C. Corte.

O argumento utilizado pelo acórdão embargado e que levou ao julgamento pela irregularidade das contas é o seguinte:

De fato, junto ao recurso foram apresentados apenas Demonstrativo de Despesas Realizadas em relação ao FUNDEB (peça 65) e documentos referentes a reajustes de vencimentos (peça 66).

Portanto, não há outras provas que evidenciem os cálculos nos moldes propostos, razão pela qual mantenho a irregularidade do item.

Contudo, independentemente da juntada de qualquer documento, as teses postas em sede recursal já davam conta de demonstrar a inocorrência de resultado deficitário das fontes financeiras. Portanto, ao analisar a questão apenas pela inexistência de documentos, o v. acórdão foi omissivo, pois não analisou os argumentos listados na peça de número 64, e que seguem abaixo:

Pode-se observar da Instrução 2383/13 – DCM, que o item apontado refere-se ao Resultado Orçamentário, como o próprio analista escreveu na citada Instrução.

2.4) – RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS - Ente fontes livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)



Logo na seqüência, demonstra o quadro do Resultado Orçamentário – as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas nas fontes acima, bem como a soma das interferências financeiras, onde apurou um déficit orçamentário de R\$ 3.401.210,74 somadas as interferências (para subsidiar empenhos nas indiretas e legislativo) de R\$ 20.375.319,74, totalizando assim um resultado deficitário de R\$ 23.776.530,48.

Ocorreu, no entanto, uma mistura do orçamentário com o financeiro, pois R\$ 3.401.210,74 é Resultado Orçamentário, sendo que foi empenhado esse valor a maior do arrecadado e quanto a Interferência Financeira, a mesma trata-se exclusivamente do aspecto financeiro.

Assim, envolvendo somente o campo financeiro para as fontes acima citadas, temos o seguinte resultado para o exercício financeiro de 2012:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.....	R\$ 180.263.119,71
DESPESAS DO EXERCÍCIO PAGAS.....	R\$ 159.885.855,26
DESPESAS PAGAS DE EXERCÍCIOS ANT.....	R\$ 8.164.173,54
INTERFERENCIAS FINANCEIRAS.....	R\$ 20.375.319,74
TOTAL DOS PAGAMENTOS.....	R\$ 188.425.348,54
DÉFICIT FINANCEIRO VERIFICADO.....	R\$ 8.162.228,83

Sendo assim, diversamente do apontado inicialmente pela unidade técnica, o déficit verificado foi de 4,53%. Entretanto, deve-se ainda ponderar que no exercício de 2012 todos os Municípios Paranaenses sofreram queda considerável em face das desonerações determinadas pelo Governo Federal (fato imprevisível), impactando diretamente nas receitas do município, o qual não havia como prever tais fatos, não havendo assim, falta de planejamento.

Ao final, cumpre ressaltar que esta Egrégia Corte, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade vem relevando índices deficitários abaixo de 5%, razão pela qual requer a elisão da irregularidade ou a sua conversão em ressalva.

Destarte, é possível observar que a discussão não requer a juntada de documentos, pois o argumento apresentado pelo Embargante dizia respeito a demonstrações que já constavam nos autos, mas que foram analisadas de modo equivocado pela diretoria técnica.

Cabia então ao Tribunal Pleno analisar os fatos a partir da ótica proposta pelo Recurso de Revista, que apontou o equívoco de enquadramento dos valores por parte da diretoria técnica, de modo que, assim, ficaria cristalina a inexistência do déficit das fontes orçamentárias livres.

Ao repetir o argumento da Instrução nº. 4427/2016 – COFIM, o v. acórdão deixou de analisar a tese posta em sede recursal, motivo pelo qual foi omissa na



análise das alegações do Embargante. Por essa razão, cabível os presentes embargos de declaração no particular.

4. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM O NECESSÁRIO SUPORTE FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES

Neste tópico, o v. acórdão manteve a irregularidade das contas do Embargante sob o argumento de que os documentos nos quais teria se baseado para demandar a reforma do acórdão da 2ª Câmara não foram trazidos aos autos.

Com a finalidade de fortalecer o argumento posto em Recurso de Revista, o Embargante aproveita a oportunidade para apresentar o documento que deveria ter sido anexado à peça 64 mas que, por lapso do Procurador à época, deixou de sê-lo.

Desta forma, espera que os pontos constantes deste documento sirvam como fundamento para a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº. 452/14 – Segunda Câmara, por meio de efeitos infringentes a serem concedidos no julgamento destes embargos de declaração.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a análise dos presentes embargos de declaração para que, combinados os argumentos acima expostos com o notório saber de Vossas Excelências, sejam sanadas a omissões do acórdão nº. 407/2017, a fim de que seja exercida de forma plena a jurisdição desta C. Corte.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

MANUELA TOPPEL PORTES
OAB/PR 68.943